



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74417 - MG
(2024/0321357-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO : GISELI LAGUARDIA CHEIM - MG209104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NÃO TER ENFRENTADO O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”. Situação em que se revelou incontroverso que, na data da impetração do mandado de segurança, o acórdão da 6ª Turma do TJ/MG impugnado pela impetrante já havia transitado em julgado, pois a própria defesa admite ter se valido de pedido superveniente de correição parcial, por não mais ser possível a interposição de outro recurso (REsp/RE).

2. O manejo de correição parcial para impugnar acórdão já acobertado pela coisa julgada não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, nem de afastar seus efeitos.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.239.247/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgRg na Pet n. 10.841/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 7/10/2015.

3. Não há como se reconhecer nulidade, por afronta ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, em decisão monocrática do Relator que deixou de se manifestar sobre o mérito de controvérsia que não foi examinado no acórdão recorrido, já que o mandado de segurança não chegou a ser conhecido, no Tribunal de origem, ante a sua decadência e o óbice da Súmula 268/STF.

4. É inviável a análise de alegações de violação ao princípio do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade não suscitadas nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, mas apenas no agravo regimental, por consubstanciarem indevida inovação recursal, tanto mais quando todas elas se reportam ao mérito da controvérsia

(indeferimento de justiça gratuita) que não chegou a ser examinado na instância ordinária.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74417 - MG
(2024/0321357-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO : GISELI LAGUARDIA CHEIM - MG209104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NÃO TER ENFRENTADO O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”. Situação em que se revelou incontroverso que, na data da impetração do mandado de segurança, o acórdão da 6ª Turma do TJ/MG impugnado pela impetrante já havia transitado em julgado, pois a própria defesa admite ter se valido de pedido superveniente de correição parcial, por não mais ser possível a interposição de outro recurso (REsp/RE).

2. O manejo de correição parcial para impugnar acórdão já acobertado pela coisa julgada não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, nem de afastar seus efeitos.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.239.247/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgRg na Pet n. 10.841/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 7/10/2015.

3. Não há como se reconhecer nulidade, por afronta ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, em decisão monocrática do Relator que deixou de se manifestar sobre o mérito de controvérsia que não foi examinado no acórdão recorrido, já que o mandado de segurança não chegou a ser conhecido, no Tribunal de origem, ante a sua decadência e o óbice da Súmula 268/STF.

4. É inviável a análise de alegações de violação ao princípio do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade não suscitadas nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, mas apenas no agravo regimental, por consubstanciarem indevida inovação recursal, tanto mais quando todas elas se reportam ao mérito da controvérsia

(indeferimento de justiça gratuita) que não chegou a ser examinado na instância ordinária.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SPAD – SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE DIVINÓPOLIS contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ela interposto e por meio do qual pretendia fosse reformado acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conhecera do mandado de segurança.

Neguei provimento ao recurso, por entender que não merece reparos o acórdão recorrido ao reconhecer a decadência da impetração, aludindo, também, ao teor da súmula 268 do STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

No presente agravo regimental, a defesa taxa de nula a decisão agravada, por não ter enfrentado de forma detalhada e específica os argumentos apresentados pela parte autora, o que afrontaria o disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, insiste em que, com base no princípio da causalidade, não há como impor o pagamento de custas processuais a um terceiro que não participou da lide, pois este não integrou a relação processual nem deu causa à formação do litígio. Invoca, no ponto, doutrina de Nelson Nery Junior e julgados do STJ (REsp 1.201.595/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 19/04/2016) e do TJ/SP (Apelação Cível nº 1007936-94.2018.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 10/10/2019).

Argumenta que impedir um terceiro, que não integrou a relação processual, de questionar a indevida condenação ao pagamento de custas com base no óbice da coisa julgada material corresponde a cerceamento do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), violação do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), assim como a afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz, no particular, que esta Corte já se manifestou de forma clara sobre a possibilidade de um terceiro buscar o Judiciário para evitar que uma sentença transitada em julgado imponha obrigações indevidas, no REsp n. 1.219.654/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12/06/2018). Invoca, ainda, julgados do STJ que reconheceram a existência de afronta aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade na condenação de terceiros ao pagamento de custas (REsp 1.634.672/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/08/2017, AgRg no AREsp 594.324/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 25/11/2015 e AgInt no REsp 1.654.563/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24/04/2018).

Repisa, ainda, a alegação de que “a imposição de custas processuais ao representante legal de quem se habilitou como assistente de acusação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais configura uma usurpação de competência, uma vez que este tribunal superior não possui a prerrogativa de, de ofício, alterar ou decidir sobre o indeferimento da assistência judiciária gratuita, conforme disposto pelo artigo 98 do CPC” (e-STJ fl. 688), com base na premissa de que a competência primária para deferi-la ou indeferi-la é exclusiva do juízo de primeira instância.

Reafirma, ainda, que, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos e de natureza assistencial, tem a seu favor a presunção – reconhecida pela jurisprudência do STJ – de que não pode arcar com as custas e honorários processuais sem comprometer sua finalidade assistencial, o que dispensa a necessidade de comprovação de insuficiência financeira.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, “para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita à SPAD, entidade sem fins lucrativos e de caráter assistencial que não figura como parte na ação penal em discussão, ação esta que está suspensa para cumprimento de ANPP e que não houve o indeferimento da assistência judiciária e, por consequência não houve o indeferimento da assistência judiciária gratuita pelo juízo de primeiro grau” (e-STJ fl. 691).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

Como já havia sinalizado na decisão em que indeferi o pedido de liminar, o recurso não merece provimento.

Com efeito, pelo que se depreende da leitura da petição inicial e das razões recursais, a ora recorrente se voltava, no mandado de segurança, contra o

acórdão da 6ª Turma Criminal do TJ/MG que, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.099345-3/001 (e-STJ fls. 286/292), indeferiu seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isso se depreende, inclusive, do pedido formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

Ex positis, requer:

I – Liminarmente a suspensão dos efeitos do acórdão da 6ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu a concessão o legítimo direito constitucional a assistência judiciária gratuita dos Impetrantes;

II – No mérito, seja confirmada a concessão liminar para declarar a nulidade do ato e garantir definitivamente o legítimo direito constitucional a assistência judiciária gratuita dos Impetrantes;
(e-STJ fl. 13 - negritei)

Ora, é incontroverso que, na data da impetração do mandado de segurança, o acórdão da 6ª Turma do TJ/MG já havia transitado em julgado pois a própria defesa admite ter se valido de pedido superveniente de correção parcial, por não mais ser possível a interposição de outro recurso (REsp/RE).

O fato de a defesa da recorrente ter manejado correção parcial para impugnar acórdão já acobertado pela coisa julgada não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, nem de afastar seus efeitos.

A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE CUSTAS. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se a correção parcial seria via adequada para as agravantes questionar as custas processuais a que foram condenadas na sentença, sendo que teriam requerido o benefício da justiça gratuita, no que concluiu a origem que, uma vez determinado o pagamento, a irrisignação deveria ter sido suscitada a tempo e modo próprios (em apelação), não havendo mais possibilidade de suscitar tal benefício por meio da correção parcial.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Uma vez determinado na sentença que elas deveriam promover o recolhimento das custas, a inércia das agravantes em suscitar o deferimento, ou não, da justiça gratuita, apontando eventual equívoco da sentença, seja por meio de embargos de declaração ao juízo, seja porque não apelou, fez a determinação sentencial transitar em julgado, fazendo-a se submeter aos efeitos preclusivos da coisa julgada.

4. "A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp n. 1.448.189/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014).

5. Sem censura a decisão agravada quando aponta a incidência da Súmula n. 283/STJ à hipótese dos autos, visto que, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a

suscitar que o silêncio do juízo quanto ao deferimento da benesse processual conduz à interpretação tácita de sua concessão e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a questão encontra-se preclusa, já abarcada pelo trânsito em julgado.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.247/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO AUTUADA COMO CORREIÇÃO PARCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA JULGADA PROCEDENTE E TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITANDO LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. A correção parcial destina-se à correção de decisões não impugnáveis por outros recursos e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo.

2. Após minudente resumo processual decorrido na demanda anulatória até julgamento final realizado no âmbito desta Corte Superior, verifica-se inexistir qualquer procedimento tumultuário, abuso ou error in procedendo apto a macular o processo judicial, que inclusive, em razão do implemento da coisa julgada, somente pode ser modificado pela via própria (ação rescisória/anulatória), perante a instância competente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet n. 10.841/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 7/10/2015.)

Isso posto, não há como se considerar que a decisão monocrática que não conheceu da correção parcial tenha tido o condão de reiniciar o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Assim sendo, não merece reparos o acórdão recorrido ao reconhecer a decadência da impetração, aludindo, também, ao teor da súmula 268 do STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Essa também é a compreensão do tema por esta Corte, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO COATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O direito de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2006. Precedentes desta Corte.

2. Situação em que, a despeito de alegar que a impetração inicial se volta contra decisão do Juízo de 1º grau que, em 14/07/2022, negou o pedido da defesa de nova intimação de decisão indeferitória de restituição de coisa apreendida proferida em 24/08/2021, a própria defesa do recorrente admite que teve ciência, em 31/01/2022, da decisão que indeferira a restituição do caminhão apreendido em poder de réu.

O mero fato de o impetrante ter pleiteado a devolução do prazo recursal não tem o condão de reabrir o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança que se conta da data em que o interessado tem ciência do ato lesivo ou ameaçador de seu direito.

3. Correto, portanto, o Tribunal de Justiça ao reconhecer a decadência de mandado de segurança impetrado em 26/10/2022,

quando ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 para se insurgir contra decisão de que tinha ciência desde 31/01/2022.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 71.331/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. *WRIT IMPETRADO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.*

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 62.285/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Observo, por fim, que, diferentemente do que afirma a defesa, nas razões recursais, a consulta ao andamento da ação penal n. 0007692-57.2022.8.13.0223 revela que não houve o descumprimento do ANPP e que a ação não foi retomada.

Com efeito, em despacho datado de 14/08/2024, o Juízo de 1º grau consignou:

Diante da documentação juntada pelo Ministério Público no parecer de ID 10286014494, verifico que a acusada encontra-se cumprindo regularmente o acordo de não persecução penal nos autos nº 4400553-81.2023.8.13.0223, em trâmite perante a VEP, inexistindo motivos para a revogação do benefício.

(negritei)

Vê-se, ainda, que o último andamento do feito, em 04/09/2024, indica “Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial”.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, “b”, do Regimento Interno do STJ (incluído pela Emenda Regimental n. 22/2016) e no enunciado n. 568 da Súmula/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

(e-STJ fls. 651/654)

Não vejo motivos para alterar a minha compreensão da correta solução da lide.

Outrossim, saliento que não há como se imputar nulidade a julgado que deixou de se manifestar sobre o mérito de controvérsia que não chegou a ser objeto de deliberação no acórdão recorrido, já que a impetração não chegou a ser conhecida.

Lembro, por pertinente, que a jurisprudência desta Corte tem entendido que a discordância da parte com os fundamentos postos no julgado não implica em ausência de fundamentação ou em fundamentação deficiente. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REMUNERATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NA LEI LOCAL E NAS PROVAS DOS

AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Verifica-se, do exame da controvérsia posta em julgo, a presença dos impeditivos descritos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto impugnado encontra-se ancorada em legislação local e nas provas dos autos.

4. A presença de óbices sumulares impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.649.443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017) – negritei.

Observo, por fim, que as alegações trazidas no agravo regimental, apontando violação do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade constituem indevida inovação recursal, pois não foram postas na petição do recurso ordinário em mandado de segurança que se limitou a arguir (1) a usurpação de competência pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao impor à recorrente o pagamento de custas processuais; (2) a inexistência de coisa julgada e (3) a impossibilidade de cobrança de custas processuais de pessoa jurídica sem fins lucrativos. De se pontuar, ainda, que, quando mais não fosse, todos os argumentos inovadores trazidos se reportam ao mérito da controvérsia que, como já assinalei, não autorizam conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO PÁTRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível a análise, em agravo regimental, de argumento que não foi apresentado na petição inicial do habeas corpus, pois isso caracteriza uma inovação recursal indevida.

(...)

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na PET no AREsp n. 515.518/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. ALEGAÇÃO NÃO AVENTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA SOBRE A ORIGEM LÍCITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. UTILIZAÇÃO. VIA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de que, na hipótese dos autos, até o momento, não houve a devida formalização do sequestro de semoventes, tratando-se de simulação processual, não tendo sido suscitados nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, constitui inovação recursal, descabida no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.

2. In casu, as instâncias ordinárias esclareceram e justificaram devidamente o lapso de tempo de duração do sequestro porque o Agravante é suspeito de liderar organização criminosa complexa, hierarquizada, com divisão de tarefas, divisão de atividades, agindo no País e no exterior, obtendo, por meio dos atos ilícitos e em curto prazo de tempo, expressivo montante de recursos financeiros.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, devendo ser examinado para esse fim, tal como ocorreu na hipótese dos autos, a complexidade e as peculiaridades do caso concreto.

4. Existindo dúvida fundada acerca da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos bens sequestrados, a análise do pedido de liberação demandaria dilação probatória, incabível na via mandamental.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 70.218/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ressalto, ademais, que os precedentes desta Corte invocados pela defesa nas razões do agravo regimental possuem indicação de numeração que não corresponde nem ao tema, nem aos relatores indicados.

O REsp 1.201.595/SP, indicado pela defesa como sendo de Relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (3ª Turma, j. 19/04/2016), na pesquisa por número de processo, resulta em recurso de relatoria do Min. Humberto Martins (2ª Turma do STJ), com decisão de 09/09/2010, que trata de revisão de pensão de servidores públicos.

Da mesma forma, o REsp n. 1.219.654/SP não é de Relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (3ª Turma, j. 12/06/2018), mas do Min. Sidnei Benetti (3ª Turma, DJe de 23/02/2011) e tratava de busca e apreensão.

Quanto ao REsp 1.634.672/SP, apontado como de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (4ª Turma, j. 15/08/2017), é de Relatoria da Mina. Maria Isabel Gallotti e nele só consta a homologação de um pedido de desistência.

Por sua vez, o AgRg no AREsp 594.324/RS, supostamente da Rel. Min. Nancy Andrighi (3ª Turma, j. 25/11/2015), é de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellize (3ª Turma, DJe de 05/12/2014), somente teve decisão monocrática não conhecendo do agravo e impugnava acórdão que havia imposto à UNIMED o pagamento de dano moral.

Por fim, o AgInt no REsp 1.654.563/SP, indicado pela defesa como de Rel. Min. Marco Buzzi (4ª Turma, j. 24/04/2018), é de Relatoria do Min. Sérgio Kukina (1ª Turma, DJe de 18/04/2017), somente possui decisão monocrática e referendava o indeferimento de concessão de justiça gratuita a pessoa física que possuía rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RMS 74.417 / MG

Número Registro: 2024/0321357-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00076925720228130223 10000233220854000 10000241503150 10000241503150000
10000241503150001 10000241503150002 15031503820248130000 76925720228130223

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE DIVINOPOLIS

ADVOGADO : GISELI LAGUARDIA CHEIM - MG209104

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE DIVINOPOLIS

ADVOGADO : GISELI LAGUARDIA CHEIM - MG209104

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024